

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.145/93-60
ACÓRDÃO Nº : 106-07.787

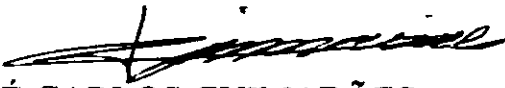
SESSÃO DE : 23 de Janeiro de 1996
RECURSO Nº. : 04.689
MATÉRIA : IRPF - EX: de 1993
RECORRENTE : MÁRIO ROCHA MEYER
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS -
Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem
móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MÁRIO ROCHA MEYER

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

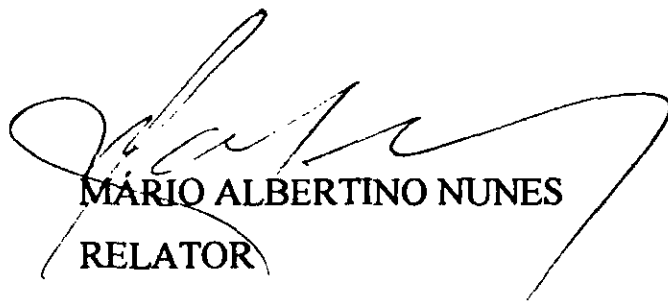
Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/007.145/93-60
ACÓRDÃO Nº 106-07.787



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.

Recurso nº 04.689

Recorrente: MÁRIO ROCHA MEYER

RELATÓRIO

MÁRIO ROCHA MEYER, já qualificado, por seu representante (fls. 55), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 26.11.94 (fls. 113v.) através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls. 115).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 23), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, Por: apuração de Ganho de Capital, na cessão de direitos relativos a título patrimonial da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

2A. - O Auto de Infração viria a ser complementado, após a impugnação, por determinação de Autoridade julgadora (fls. 57), com reabertura de prazo para Impugnação.

2B - A ciência do lançamento foi dada em 08.03.94 (fls. 29v.) e a de sua complementação em 22.10.94 (fls. 64v.). Não há declaração do exercício, em questão, nos Autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/007.145/93-60
ACÓRDÃO Nº 106-07.787

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 49), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que leio em Sessão.

3A. - Em impugnação anterior (fls. 31), da qual viria a desistir (fls. 47), tinha admitido a autuação, limitando-se a pleitear a sua divisão por três - eis que o título, em questão, seria de co-propriedade sua e de mais duas pessoas que cita;

3B. - Em impugnação posterior - após a complementação do Auto de Infração - às fls. 101/102, levanta preliminar de Nulidade do Auto de Infração, por ter sido necessário complementá-lo, e volta a falar sobre o condomínio do título em questão, reconhecendo que o mesmo não fez parte do inventário, por se achar, à época, extraviado, mas afirmando que o condomínio existia. Reitera, outrossim, os termos da impugnação de fls. 49 e sgts.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 104), mantém integralmente o inclusive refutando a preliminar de nulidade e desconsiderando a divisão da responsabilidade tributária, conforme leitura, que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 115 e seguintes, onde abandona as questões da nulidade do lançamento e da divisão da responsabilidade, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/007.145/93-60
ACÓRDÃO Nº 106-07.787

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, o insigne patrono da recorrente abdicou de insistir nos aspectos específicos, que conferiam a este processo alguma distinção de tantos outros, já de conhecimento deste Colegiado, relativos à mesma matéria e oriundos da mesma DRJ, onde se modifica, apenas, o sujeito passivo - eis que até o patrono é o mesmo. E mesmo é- literalmente - o teor das defesas.

2. Assim sendo, coerente com o voto de que participei nesses tantos outros processos, adoto, como se aqui as transcrevesse com a devida vênua da ilustre relatora, as mesmas razões de decidir contidas no voto proferido pela Conselheira desta Câmara, Dra. Maria Nazareth Reis de Moraes, que resultou no Acórdão nº 106-07.517/95, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual determino seja juntado, por cópia.

3. Por tais razões, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço



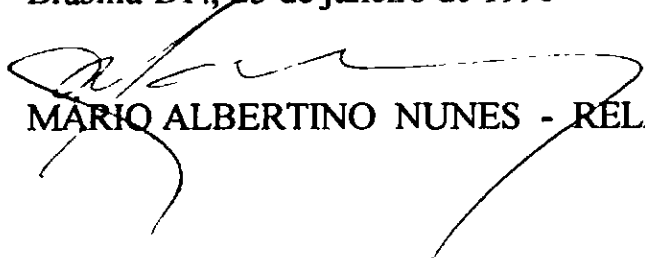
5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/007.145/93-60
ACÓRDÃO Nº 106-07.787

do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR